



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1048543-18.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido PAULO CESAR DE AQUINO CARBONARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.194

Remessa necessária nº. 1048543-18.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo “Ex officio”

Recorrido: Paulo Cesar de Aquino Carbonari

Interessados: Fazenda do Estado de São Paulo e outro

Comarca: São Paulo

Remessa necessária – Mandado de Segurança – Impetração para o fim de afastar a exigibilidade de recolhimento do ITCMD nos termos do Decreto Estadual nº 55.002/2009 – Sentença concessiva da ordem para afastar a aplicação do Decreto Estadual nº 55.002/2009, utilizando-se como base de cálculo o valor venal utilizado para o cálculo do IPTU – Remessa Necessária suscitada, sem recurso das partes – Desprovemento de rigor. 1. Com efeito, não se mostra possível a aplicação do Decreto nº 55.002/09 que alterou a forma de cobrança do tributo, extrapolando os limites da Lei nº Estadual nº 10.705/00 – Precedentes desta Corte – Assim o cálculo do ITCMD relativamente aos imóveis em questão sobre a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo do IPTU qual seja, o valor venal. 2. Por outro lado, tendo em vista as disposições do art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000, deve ser resguardada a possibilidade de arbitramento, mediante processo administrativo próprio, não admitindo-se, entretanto, o uso do valor de referência ou de tabelas existentes para o cálculo de tributo diverso (ITBI), para os imóveis urbanos – Precedentes da Corte e do C. STJ. Sentença mantida - Remessa Necessária desprovida.

1. Por r. Sentença de fls. 74/78, cujo relatório ora se adota, a MM. Juiz de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos de **Mandado de Segurança** impetrado por **Paulo Cesar de Aquino Carbonari** contra ato tido por coator do senhor **Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo**, assim decidiu: "**JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de que os emolumentos do cartório de registro de imóveis adotem o mesmo valor como parâmetro para cálculo. Por outro lado, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do valor venal de referência e determinar que, em relação aos imóveis descritos na inicial, a ré**

proceda à cobrança do ITCMD com base no valor declarado pelo impetrante, confirmando, nesse ponto, a liminar concedida”.

Suscitada a **Remessa Necessária**.

Decorreu *in albis* o prazo para recurso voluntário. Subiram os autos.

É o relatório.

2. Não comporta reparo a r. Sentença recorrida.

A controvérsia está centrada na fixação da base de cálculo do ITCMD.

De um lado, o impetrante entende que a base de cálculo é o valor venal utilizado pelo Município para fins no lançamento de IPTU e, de outro lado, o impetrado entende que a base de cálculo é o valor de mercado do bem, conforme dispõe o art. 9º, §1º, da Lei Estadual 10.705/2000 e o art. 16, parágrafo único, item 2, do Decreto Estadual 55.002/2009 (que deu nova redação ao Decreto 46.655/2002).

A r. sentença concedeu a segurança para determinar que o ITCMD seja calculado com base no valor venal utilizado para cálculo do IPTU, desprezando o valor venal de referência eleito para fins de ITBI, sem prejuízo da Administração Tributária Estadual instaurar procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, caso não concorde com o valor declarado pelo contribuinte.

Consoante o comando jurídico do artigo 38 do Código Tributário Nacional, o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal (artigo 155, inciso I, da Constituição Federal) tem como base de cálculo o valor venal do bem ou direito.

Com efeito, é evidente que o Decreto Estadual nº 55.002/09 extrapolou seus limites regulamentares, ao adotar para a base de cálculo o “valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI”, quando a Lei Estadual nº 10.705/00, que instituiu o tributo, fala apenas

em “valor venal”.

Há precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Câmara de Direito Público:

MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD - Pretensão à fixação da base de cálculo correspondente ao valor venal estabelecido para fins de IPTU - Fisco que atribui para os bens imóveis transmitidos valor de referência adotado pela legislação do ITBI - Inadmissibilidade - Inaplicabilidade do Decreto 46.655/2002 alterada pelo Decreto 55.002/2009 - Inteligência do art. 38 do Código Tributário Nacional e §1º, do artigo 9º, da Lei Estadual n.º 10.705/00 - Sentença concessiva da ordem - Recursos oficial e da FESP não providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 1034224-94.2014.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público, Relator: Reinaldo Miluzzi, j. 16/03/2015).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de Segurança - Exigência fiscal, relativa à base de cálculo do ITCMD, para que corresponda ao valor de mercado do imóvel - Pretensão de que a base de cálculo corresponda ao valor venal apurado para fins de IPTU – Possibilidade - Base de cálculo do ITCMD que deve ser calculada pelo valor venal do imóvel, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000 - Impossibilidade de conviverem dois valores venais distintos, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica - Jurisprudência deste Eg Tribunal e desta Col. Câmara - Sentença concessiva da ordem mantida, na forma do art. 252 do RITJSP - Apelação não provida, com solução extensiva ao reexame necessário. (Apelação/Reexame Necessário nº 4004329-82.2013.8.26.0114, 6ª Câmara de Direito Público, Relatora: Maria Olivia Alves, j. 02/02/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD - Adoção do valor de referência do ITBI como base de cálculo – Descabimento - A base de cálculo do imposto é o valor venal utilizado para a cobrança do IPTU - Impossibilidade de aplicação do Decreto nº 55.002/09 que alterou a forma de cobrança do tributo, extrapolando os limites da Lei nº Estadual nº 10.705/00 (RITCMD, Decreto nº 46.655/02) – Precedentes - Ação julgada procedente na 1ª Instância - Sentença mantida - Recurso não provido. (Apelação/Reexame Necessário nº 1007151-84.2013.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público, Relator: Leme de Campos, j. 09/06/2014).

Deste modo não pode a Administração, pautada em inovação legislativa, nos termos do Decreto Estadual nº 55.002/2009, modificar base de cálculo para a cobrança complementar do referido tributo, em afronta aos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal, e 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional, que proíbem a instituição ou aumento de tributos a não ser mediante lei.

No mesmo sentido esse Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. Pretensão de ver inexigível o recolhimento do ITCMD sobre o valor

venal de referência adotado pela Municipalidade, devendo incidir sobre a base de cálculo do valor venal adotado para o IPTU lançado no exercício. Ordem concedida em primeiro grau. Decisório que merece subsistir. Base de cálculo do imposto em referência que é o valor venal do bem na época da abertura da sucessão. Inteligência do artigo 38 do Código Tributário Nacional e §1º, do artigo 9º, da Lei Estadual nº 10.705/00. Base de cálculo do valor venal do IPTU, no caso de imóvel urbano, lançado no exercício. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido e apelo voluntário da Fazenda do Estado improvido. (AC nº 0031924-50.2012.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Rubens Rihl – j. de 16.10.2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO POR DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. Fisco Estadual que por meio de Decreto adotou valor venal para fins de lançamento do ITBI como base de cálculo do ITCMD. Ofensa ao princípio da legalidade. Lei Estadual 10.705/00 que prevê o valor venal para fins de ITR como base de cálculo mínima. Alteração que, de fato, criou nova base de cálculo sem, contudo, haver o mínimo respaldo legal. Precedentes desta Corte. Ordem denegada. Sentença reformada. Recurso provido. (AC nº 0041602-03.2012.8.26.0405, 5ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Nogueira Diefenthaler – j. de 10.06.2013).

“Mandado de Segurança. Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD). Fisco que atribui para os bens imóveis transmitidos valor de referência adotado pela legislação do ITBI, e notifica o contribuinte a recolher a diferença. Inadmissibilidade. Decreto regulamentador que não poderia inovar em relação à lei. Hipótese, ademais, em que o fato gerador (abertura da sucessão) ocorreu anteriormente ao aludido decreto. Recursos oficial e voluntário improvidos. (AC nº 0047872-03.2010.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Aroldo Viotti – j. de 09.04.2013).

Deve ser resguardado à autoridade impetrada a faculdade de, não concordando com o valor atribuído ao imóvel, proceder à instauração de procedimento administrativo nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000, tal como pretendido pela recorrente.

Artigo 11 - Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.

§ 1º - Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis”.

Assim, “(...) discordar do valor declarado pelo contribuinte, e nada impede de recusá-lo, não tendo o contribuinte direito de ver calculado o ITCMD unicamente e sempre com base no valor por si declarado ou no valor que foi

utilizado para cálculo do IPTU ou do ITR, conforme o caso, mas, assim o fazendo a autoridade fiscal, deve para tanto instaurar processo administrativo próprio, para os fins do artigo 148 do CTN e do artigo 11 da Lei Estadual n. 10.705/2000, não podendo, porém, fazer uso de valor de referência ou de tabelas existentes para cálculo de imposto diverso (ITBI), para os imóveis urbanos, ou do valor médio da terra-nua e benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, para os imóveis rurais” (TJSP; Apelação Cível 1000213-05.2018.8.26.0601; de minha relatoria; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019).

Assim, era mesmo o caso de ser acolhido o pleito para o fim de conceder a segurança e determinar que seja compelida a autoridade coatora a efetuar o cálculo do ITCMD relativamente ao imóvel em questão sobre a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo do IPTU.

Desse modo, é de ser mantida e ratificada a r. Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à remessa necessária.

Sidney Romano dos Reis
Relator